



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/ Nº 014/2023

Redenção-PA, 26 de janeiro de 2023.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

REFERÊNCIA: Memorando nº 002/2023-SEMADS.

REQUERENTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico para Aprovação de 2º Termo Aditivo de Prorrogação Contratual e Alteração da Razão Social da Contratada.

PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL E ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA CONTRATADA. CONTRATOS 025/2022 E 026/2022 FMDCA, PROCESSO LICITATÓRIO 207/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 081/2021. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA GLPP13 E P45, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE REDENÇÃO-PA”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.666/93. ATENDIDOS OS REQUISITOS.

PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica encaminhada a esta Procuradoria sobre a possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo aos Contratos nº 025/2022 e 026/2022, firmado entre o Município de Redenção-PA, e a empresa CASTRO GÁS LTDA, que tem por objeto contratação de empresa para aquisição de água mineral e gás de cozinha GLPP13 E P45, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Redenção-PA.

Os Contratos nº 025/2022 e 026//2022 foram celebrados em 31/01/2022, com prazo de vigência até 31/01/2023.

Nesses termos, ingressam os autos nesta Procuradoria para análise da viabilidade de formalização do 2º Termo Aditivo que pretende a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses bem como Alteração da Razão Social da Contratada.

Foi carreado aos autos o memorando à esta PGM (fl.01), memorando enviado ao DPL-SEMADS (fls.2) termo da contratada aceitando a prorrogação (fl.3), justificativa (fls.4/9), cópias dos contratos originários e seus aditivos (fls.10/26), cópia da documentação referente à alteração do contrato social (fls.27/32), certidões de regularidade do FGTS, fiscal e trabalhista da empresa contratada(fl.38/56).

Fora solicitado documentação complementar ao setor responsável, mediante memorando 014/2023 PGM, as quais foram atendidas por estes, dentre elas, Parecer da Controladoria Geral do Município, extrato da publicação dos contratos originários bem como 1º Termo aditivo dos contratos 025/2022 e 026/2022 no Diário Oficial, Declaração do setor contábil/financeiro declarando haver recursos para fazer frente à prorrogação, Avaliação do fiscal do contrato atestando a regular execução contratual, certidão negativa de débito junto ao Fisco Federal, e por fim declaração de que não emprega menor (art. 27, inc. V, da LLC);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, convém frisar que a presente análise cinge-se apenas ao aspecto jurídico-formal da formalização do 2º Termo Aditivo aos Contratos nº 025/2022 e 026/2022, assim, no exame dos atos pretéritos praticados no processo, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Portanto, não cabe a esta Procuradoria verificar a conveniência ou oportunidade na pretensa contratação, eis que tal juízo é atribuível ao Gestor Público.

Assim, realizadas as considerações iniciais, avança-se no exame da formalidade do procedimento.

a) DA PRORROGAÇÃO

A duração dos contratos fica vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários. O legislador procurou atender a preceitos da lei que proíbem a licitação e contratação sem previsão de recursos. Como os créditos orçamentários normalmente vigoram durante um exercício financeiro, a duração dos contratos ficaria, em princípio, limitada até 12 (doze) meses.

No entanto, existem exceções à regra geral, possibilitando a celebração de ajustes com prazos mais alongados nas seguintes hipóteses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Observa-se que, no caso sob exame, pretende-se a formalização do aditivo com esteio no art. 57, inciso II, da Lei 8666/93. Nesse ponto, no que tange à caracterização



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

do objeto pactuado como de natureza contínua, é salutar registrar que a classificação de dado serviço como de natureza contínua depende da verificação da realidade do órgão contratante. A necessidade do serviço, avaliada no caso concreto, indicará se determinado serviço é ou não de natureza contínua.

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União expressa que os serviços de natureza contínua são aqueles cuja interrupção pode comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja necessidade da contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro, sendo exemplos: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Dito posto, verifica-se que a prorrogação contratual ora pretendida encontra respaldo no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93. Além de constar também no rol de serviços contínuos previsto no Decreto Municipal nº 105/2021 no seu art. 3º, inciso XIII.

Conforme dispões a legislação da matéria, a prorrogação pretendida deve atender aos seguintes requisitos:

i. previsão editalícia e contratual: atendido, conforme previsão contida na Cláusula nona dos Contratos.

ii. Relatório prévio do Fiscal do contrato: atendido, visto que este manifestou-se favorável à renovação do Contrato e confirmou a vantajosidade da renovação.

iii. justificava da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação: atendido conforme justificativa apresentada o setor requisitante atestou a vantajosidade da renovação frente à deflagração de novo processo licitatório, além de justificar sobre a necessidade do serviço/fornecimento, o que deve ser suprido.

iv. Autorização da autoridade competente.

v. Parecer do controle interno.

vi. Comprovação da existência de recursos orçamentários para atender à demanda.

vii. Interesse mútuo das partes. Requisito atendido.

viii. Prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Requisito esse atendido conforme documentação apresentada. Atendido

ix. Comprovação de publicação do contrato e seus aditivos.

À guisa de conclusão, vale asseverar que a análise do quantum devido foge da esfera de atribuições desta Procuradoria, os valores deverão ser conferidos e analisados previamente pela área técnica competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

E ainda, ressalta-se que o termo de aditamento deve ser providenciado antes do término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível à prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato, segundo entendimento anunciado no Acórdão nº 3010/2008-2º Câmara-TCU.

DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

Quanto à possibilidade/ permissibilidade de proceder-se à alteração dos CONTRATOS 025/202 e 026/2022, em que figuram o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FMDCA, com inscrição no CNPJ 20.403.947/001-50 e MESSIAS E CASTRO LTDA-EPP, com inscrição no CNPJ 08.490.947/0001-30, para fins de por meio de termo aditivo fazer-se constar a nova razão social da licitada.

A Licitada informara e requerera a alteração do contrato em epígrafe em virtude da alteração da razão contratual de **MESSIAS E CASTRO LTDA-EPP**, passando para **CASTRO GÁS LTDA**, mantendo-se o mesmo CNPJ e demais cláusulas incólumes. Assim, os demais termos do contrato social foram todos mantidos, conforme documentos acostados fls. 27/32 dos autos.

Junto ao seu requerimento a Licitada juntara a documentação de regularidade fiscal/tributária e trabalhista/INSS da empresa pós-alteração do contrato social, bem como a alteração contratual e demais documentos de regularidade de constituição perante JUCEPA e a União.

O art. 65, da Lei 8.666/93 dispõe que os contratos poderão ser alterados, unilateralmente ou de comum acordo, “com as devidas justificativas”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Assim, as alterações contratuais só poderão ocorrer quando devidamente motivadas por fatos posteriores à contratação. Somado a isso, necessita-se de autorização expressa da autoridade competente, com base em elementos técnicos pertinentes, **sem alteração do objeto contratado**.

Já o art. 78, XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos aponta como motivo para a rescisão contratual a reorganização/alteração empresarial de qualquer natureza, **que prejudique a execução do contrato, in verbis**:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, **que prejudique a execução do contrato**;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Do confronto dos dois artigos supracitados parece-se que a alteração do contrato administrativo, advinda da alteração contratual subjetiva do contrato social, para fins de alteração da razão social e do quadro societário, não é permitida, A UM, pelo fato de que previsão de rescisão expressa nesse último dispositivo legal, A DOIS, porque não estaria prevista no rol daquele primeiro artigo legal.

Todavia, não é esse o entendimento que se deve tomar. Para defendermos esse nosso ponto de vista, qual seja, da possibilidade/permisibilidade da alteração contratual subjetiva do contrato social (razão social e quadro societário), nos utilizaremos de elaborado e preciso PARECER REFERENCIAL N. 00021/2020/CONJURMS/ CGU/AGU1, da AGU – CGU, que dispusera assim, após tecer comentários sobre o art. 78, XI, da Lei 8.666/93, já citado:

42. É importante observar que o dispositivo legal citado não impõe, por si só, a rescisão automática para as ocorrências nele descritas, mas apenas indica a possibilidade legal dessa incidência, quando a Administração em defesa do interesse público pode ou não, rescindir o contrato, se oportuna e conveniente a rescisão ou a continuidade contratual, para impedir evidentes prejuízos ou desvantagens indesejadas para a Administração na execução do objeto avençado.

43. Marçal Justen Filho (*in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014), a respeito dos enunciados normativos citados, orienta que: “É necessária a presença de certos pressupostos, destinados a assegurar que a alteração não afete a realização dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado”. Os requisitos mencionados pelo doutrinador são os seguintes: a) a possibilidade de reorganização esteja prevista no edital e no contrato art. 78, VI da Lei nº 8.666/93; b) que a nova empresa atenda aos requisitos de habilitação exigidos na licitação (art. 27 da Lei nº 8.666/93); c) sejam mantidas as mesmas condições contratadas (Acórdão 1108/2003-Plenário).

44. Esse mesmo autor, na citada obra, acerca da reorganização da empresa, acrescenta ainda o seguinte:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

“(…). A fórmula verbal consagrada na parte final do inc. VI do art. 78 deve ser bem interpretada. Quando a Lei se refere à modificação “não admitidas no edital e no contrato”, isso não significa exigência de prévia e explícita autorização para substituição do sujeito. Interpretação dessa ordem conduziria, aliás, a sério problema prático. É que nenhum edital prevê, de antemão, a livre possibilidade de cessão de posição contratual. Nem teria sentido promover licitação e, concomitantemente, estabelecer que o vencedor poderia transferir, como e quando bem entendesse, os direitos provenientes da contratação. Essa não é a regra norteadora da contratação administrativa.

(…).

Ou seja, o disposto no inc. VI tem de ser interpretado de modo consentâneo com a exigência contida no inc. XI: configura-se obstáculo insuperável à modificação subjetiva o risco de prejuízo à execução do contrato, tal como originalmente pactuado. (…). Em suma, não se exige a previsão de autorização expressa, mas a Lei alude à existência de vedação explícita, de cunho absoluto e intransponível.

(…).

O fundamento dessa interpretação reside no descabimento de vedações desvinculadas das circunstâncias ou do interesse público. Em princípio, pretende-se que o contrato, tal como derivou da licitação, seja fielmente executado. Mas isso não afasta a possibilidade de alterações supervenientes, objetivas ou subjetivas, especialmente quando o interesse público não esteja afetado.

(…).

Ou seja, não é possível aplicar de modo automático o dispositivo, especialmente porque a reorganização empresarial envolve o exercício de faculdades inerentes à concepção de livre empresa. Os particulares dispõem de liberdade não apenas para se associarem, mas também para escolher a modalidade de organização empresarial que lhes aprouver. Portanto, a alteração da estrutura societária não exterioriza conduta antijurídica ou reprovável, mas uma opção que é tutelada pelo ordenamento jurídico. Tem de reputar-se, bem por isso, que essas operações apenas podem afetar os contratos administrativos em curso na medida em que sejam incompatíveis com os interesses fundamentais ou outros valores relevantes. Aplicam-se, aqui, as ponderações realizadas a propósito da disciplina contida no inc. VI, inclusive para o fim de afirmar-se que a rescisão do contrato apenas pode ocorrer quando existir vedação absoluta à reorganização empresarial” (original sem destaques).

45. Também o TCU ao interpretar o art. 78 da Lei nº 8.666/93 tem entendido pela possibilidade de continuar a execução do contrato, na ocorrência de reorganização societária da empresa contratada, se não houver proibição expressa no edital ou no contrato, desde que: (a) a nova pessoa

jurídica atenda todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação ou na contratação direta; (b) sejam mantidas as demais cláusulas e condições contratadas; (c) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (d) haja a anuência expressa da Administração e interesse à continuidade do contrato. Nesse sentido, foi orientado no Acórdão nº 634/2007, Plenário, que:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

"Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato".

46. A reestruturação de uma empresa pode ocorrer por vários modos, dentre os quais pela incorporação que é a absorção de uma ou várias sociedades por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (art. 1116 do C.Civil e art. 227 da Lei nº 6.404/1976), ou seja, é a extinção de uma ou mais empresas (incorporadas) com a sua(s) inserção(ões) em outra (incorporadora) que assumirá todos os direitos e obrigações da(s) extinta(s). Essa é a orientação jurisprudencial que se extrai dos seguintes fragmentos:

"A incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, que deixa de existir (artigo 227, caput e § 3º da Lei 6.404, de 15.12.76)" (REsp 38.645/MG, Rel. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS, 3ª Turma, julgado em 06/02/1996, DJ 01/04/1996.

"A incorporação de uma empresa por outra extingue a incorporada, nos termos do artigo 227, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas, tornando irregular a representação processual" (REsp 394.379/MG, Rel. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, julgado em 18/09/2003, DJ 19/12/2003).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

"A incorporação é a operação pela qual uma sociedade absorve outra, que desaparece. A sociedade incorporada deixa de operar, sendo sucedida a direitos e obrigações pela incorporadora. Se a empresa não mais existe, responde por suas obrigações e direitos a empresa incorporadora" (REsp 645.455/MG, Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 09/05/2005).

47. A sucessão empresarial é um fato jurídico lícito que resulta na transmissão e aquisição de responsabilidades (direitos e obrigações) sem interrupção da relação jurídica. De modo que, na incorporação a sociedade incorporadora absorve o patrimônio (ativo e o passivo) da sociedade incorporada, cuja pessoa jurídica desaparece fundida na incorporadora.

48. As reestruturações societárias quando realizadas nos limites legais, em regra, não causam, por si só, danos a terceiros, porém, para a continuidade ou rescisão do contrato administrativo, firmado antes da alteração societária, devem ser avaliados os reflexos da alteração na execução do objeto contratado, de modo que não haja óbices legais ou prejuízos financeiros e prevaleça o interesse da Administração.

49. *In casu*, o Termo de Referência, parte integrante do Edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 18/2016 (ID 0014771, fls. 2 e seguintes), em seu item 23 **autoriza a alteração subjetiva da empresa**, conforme segue:

Diante de toda essa exposição, é que a AGU/CGU/CONJUR ementara o parecer acima da seguintes forma:

EMENTA:

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA CONTRATADA. ALTERAÇÃO SUBJETIVA NÃO VEDADA NO EDITAL E NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

REQUISITOS ESSENCIAIS:

- (a) Não haja vedação para a operação societária no contrato/instrumento convocatório;**
- (b) a nova pessoa jurídica atenda todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação ou na contratação direta;**
- (c) sejam mantidas as demais cláusulas e condições contratadas;**
- (d) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e**
- (e) haja a anuência expressa da Administração e interesse na continuidade do contrato.**

Nesse diapasão, é que comungo do mesmo entendimento da AGU, que é esposado na melhor doutrina de Marçal Justen Filho e arrimado e ratificado, ainda, no entendimento do próprio TCU. Assim, este signatário entende ser possível, sim, a alteração do contrato administrativo, advinda de alteração subjetiva contratual do contrato social (razão social e quadro societário), que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

não implique em prejuízo à Administração Pública e não altere o objeto e demais cláusulas contratuais.

No caso em tela a alteração do contrato social se dera tão somente para fins de alterar a razão social e mantendo-se o mesmo CNPJ.

Ademais, a documentação “habilitatória” da “nova” conjugação empresarial fora acostada e encontra-se completa, em atendimento às exigências legais do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, para fins de confecção de termos aditivos, podendo-se, inclusive, promover-se aditivo de alteração contratual, como se dá no petítório.

Portanto, a princípio, a Licitada estar-se-ia se mantendo em cumprimento aos ditames do edital licitatório e do próprio contrato administrativo em epígrafe. Estando assim, seria e é perfeitamente cabível a alteração contratual pretendida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE jurídica de formalização do 2º Termo Aditivo de prorrogação aos Contratos nº 025/2022 e 026/2022 por mais 12 (doze) meses, bem como **FAVORÁVEL** à realização da alteração contratual para fins constar no contrato administrativo em epígrafe a substituição de **MESSIAS E CASTRO LTDA-EPP**, com inscrição no CNPJ 08.490.947/0001-30 para passando para **CASTRO GÁS LTDA**.

Salienta-se que toda documentação complementar apresentada deve ser juntada aos autos e serem devidamente carimbadas, assinadas e numeradas consoante legislação em vigor.

É o parecer, S.M.J.

DIOGO SOUSA DE MELO

Procurador Jurídico

Portaria nº222/2022-SEMAD